



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000321076

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal nº 2063275-15.2025.8.26.0000, da Comarca de Pirapozinho, em que é impetrante LIDIANE APARECIDA DUVEZA DE BRITO e Paciente VINICIUS DE SOUZA SILVA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 13ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Conheceram em parte e na parte conhecida, denegaram a ordem. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores XISTO ALBARELLI RANGEL NETO (Presidente sem voto), AUGUSTO DE SIQUEIRA E MARCELO GORDO.

São Paulo, 31 de março de 2025.

RODRIGUES TORRES

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 4.935

Habeas Corpus

NÃO CONHECIMENTO DE PARTE DA IMPETRAÇÃO E DENEGAÇÃO

Proc. nº 2063275-15.2025.8.26.0000

Relator: Desembargador Rodrigues Torres

Órgão Julgador: 13ª Câmara de Direito Criminal

Impetrante: Lidiane Aparecida Duvez de Brito Weller

Paciente: Vinicius de Souza Silva

Impetrado/Autoridade coatora: Juíza da 1ª Vara Judicial da Comarca de Pirapozinho

Autos originários: nº 1500709-21.2024.8.26.0583

Fase da persecução no juízo impetrado: Ação penal

Artigo 5º, LXVIII da CF.

“Conceder-se-á "habeas-corpus" sempre que alguém sofrer ou se achar ameaçado de sofrer violência ou coação em sua liberdade de locomoção, por ilegalidade ou abuso de poder”

HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS E DIREÇÃO DE VEÍCULO AUTOMOTOR SEM HABILITAÇÃO. Impetração contemporânea ao recurso de apelação, que aguarda julgamento. Não conhecimento da parte da impetração que pugna pelo reconhecimento da nulidade das provas obtidas. Questão que deve ser objeto de apelação criminal. Conhecimento da parte que busca tutelar a liberdade de locomoção do paciente. Precedentes dos Tribunais Superiores. Ausência de constrangimento ilegal na manutenção da prisão preventiva. Decisão impugnada que foi fundamentada em elementos concretos dos autos. Manutenção da prisão preventiva não se mostra desproporcional nem abusiva, especialmente considerando o risco à ordem pública gerado pela demonstrada reiteração delitiva do paciente. Parte da impetração não conhecida e, da parte conhecida, ordem denegada.

Vistos para julgamento.

LIDIANE APARECIDA DUVEZ DE BRITO WELLER, em favor de **VINICIUS DE SOUZA SILVA**, com fundamento no artigo 5º, LXVIII da CF e nos artigos 647 e seguintes do CPP, impetrou este *habeas corpus*, com pedido liminar, contra ato da apontada autoridade coatora, Juíza da 1ª Vara Judicial da Comarca de Pirapozinho, alegando o seguinte: i) a sentença condenatória apresentou fundamentação genérica e abstrata para manter a prisão preventiva do paciente; ii) não foram elencados indicativos do risco da manutenção do paciente em liberdade; iii) a busca pessoal do paciente realizada pelos policiais não

foi pautada em fundadas suspeitas, motivo pelo qual todas as provas decorrentes desse ato são nulas.

A impetrante requer, liminarmente, a imediata expedição de alvará de soltura ao paciente. No mérito, pleiteia a confirmação da liminar e o reconhecimento da nulidade das provas obtidas nos autos, em decorrência da irregularidade na busca pessoal realizada pelos policiais.

A impetração atende aos requisitos exigidos pelos artigos 647 e seguintes do CPP e há de ser processada.

A medida liminar foi indeferida (fls.331/335).

O Ministério Público, nesta instância, opinou pela denegação da ordem (fls. 341/347).

Consta da denúncia a seguinte imputação:

“(...) no dia 21 de julho de 2024, durante a madrugada, por volta das 3h, na Rua Ailton Orlando nº 422, Vila Ideal, nesta cidade e Comarca de Pirapozinho, o denunciado transportava cerca de 11 porções de “cocaína”, com peso bruto de 45 gramas, substância causadora de dependência física e psíquica, sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar, conforme auto de exibição e apreensão à fl. 15, laudo de constatação preliminar à fl. 16, relatório fotográfico de fls. 17/18 e laudo pericial definitivo da droga às fls. 73/75.

Consta, também, que no mesmo dia 21 de julho de 2024, durante a madrugada, após as 3h, na Rua Ailton Orlando nº 422, Vila Ideal, nesta cidade e comarca de Pirapozinho, o denunciado dirigiu veículo automotor (com características a serem reveladas oportunamente), em via pública, sem a devida habilitação, gerando perigo de dano. Vinicius dirigia sua motocicleta, levando na garupa Lara Beatriz de Souza Santos, pessoa com quem tem intimidade. Segundo apurado, ao avistar uma viatura policial, o denunciado Vinicius, que levava dezenas de porções de “cocaína” embaladas em modo padrão numa sacola, passou a dirigir a motocicleta em desabalada carreira. Ato seguinte, Vinicius – que não possui CNH (Carteira Nacional de Habilitação) – passou a dirigir na contramão das ruas e avenidas locais, gerando perigo concreto para a segurança viária, tanto que causou danos materiais à pessoa de Fernando Rafael Manoel da Silva, que conduzia sua caminhonete Toyota Hillux (placasHTV9G22), obedecendo às regras de trânsito.

O laudo pericial confirmou a natureza das drogas, a espécie e o efeito causador de dependência (fls. 73/75).

A quantidade de entorpecente encontrada aliada ao modo como estava acondicionada, sem prejuízo da fuga imotivada do denunciado ao ver os policiais, deixaram irrefutável o envolvimento de Vinicius com a narcotraficância.

Diante do exposto, denuncio VINICIUS DE SOUZA SILVA à Vossa Excelência como incurso no artigo 33, 'caput', Lei nº 11.343/06, c. c. o artigo 309 do Código de Trânsito Brasileiro, na forma do artigo 69, Código Penal (...)” (fls. 85/89 da origem).

Finda a instrução, a magistrada julgou a ação penal procedente para condenar Vinicius de Souza Silva como incurso no art. 33 da Lei 11.343/06 e no art. 309 do CTB ao cumprimento das penas de reclusão de 6 anos, 9 meses e 20 dias, no regime inicial fechado, e de detenção de 7 meses, no regime inicial semiaberto, além do pagamento de 680 dias-multa, com a unidade no mínimo legal (fls. 212/224 da origem).

A prisão preventiva do paciente foi mantida sob os seguintes fundamentos:

“Considerando que o réu respondeu ao processo preso e que foi condenado ao cumprimento da pena em regime inicial fechado, bem como, visando evitar-se a reiteração delitiva, mantenho a prisão preventiva, com fulcro no artigo 312 do CPP, e, conseqüentemente, denego-lhe o direito de recorrer em liberdade” (fl. 223 da origem).

A defesa interpôs recurso de apelação (fls. 257/286 da origem), que aguarda julgamento.

Eis o relatório do necessário.

Passo a votar.

Parte da impetração não merece conhecimento e parte não merece provimento.

1. Do constrangimento ilegal decorrente da ilegalidade da revista.

Nesse particular, o habeas corpus não merece conhecimento, porque não se pode admitir a impetração com o objetivo colimado.

O impetrante advoga a configuração de constrangimento ilegal, argumentando que a busca pessoal do paciente realizada pelos policiais não foi pautada em fundadas suspeitas, motivo pelo deve ser considerada ilegal, bem como ilegais todas as provas decorrentes. Entretanto, essa questão deve ser objeto de apelação criminal, conforme preconiza a regra do artigo 593 do CPP.

A impetração do *habeas corpus*, neste caso, burla a sistemática processual, conforme entendimento sedimentado pelo STJ e, ainda, pelo STF.

O STF consolidou entendimento de que o mal-uso do *habeas corpus* retirou a efetividade do princípio da exaustividade dos recursos². A Ministra Rosa Weber, no julgamento do HC 104.045/RJ, em 21/08/2012, destacou que *“De nada adianta a lei prever um número limitado de recursos contra decisões finais ou contra decisões interlocutórias se se entender sempre manejável o habeas*

corpus”.

A Eminente Ministra também ressaltou que *“admitir o habeas corpus como substitutivo do recurso, diante de expressa previsão constitucional, representa burla indireta ao instituto próprio, cujo manejo está a disposição do sucumbente, observados os requisitos pertinentes. Em síntese, o habeas corpus é garantia fundamental que não pode ser vulgarizada, sob pena de sua descaracterização como remédio heroico, e seu emprego não pode servir a escamotear o instituto recursal previsto no texto da Constituição”*.

No mesmo sentido, o STJ entendeu ser inadmissível a impetração de *habeas corpus* quando existir recurso próprio e legalmente previsto, como afirmado pelo Ministro Joel Ilan Paciornik³:

“O novel posicionamento jurisprudencial do STF e desta Corte é no sentido de que não deve ser conhecido o habeas corpus substitutivo de recurso próprio, mostrando-se possível tão somente a verificação sobre a existência de eventual constrangimento ilegal que autorize a concessão da ordem de ofício, o que não ocorre no presente caso, tendo em vista que o indeferimento do benefício deu-se com base em circunstâncias concretas extraídas de fatos ocorridos no curso do cumprimento da pena, com destaque no “resultado do exame criminológico, que concluiu pela inaptidão do sentenciado para voltar ao convívio da sociedade””.

Outros julgados do STJ também evidenciam o não conhecimento do *habeas corpus* quando impetrado em caráter substitutivo de recurso próprio⁴.

Aliás, esta Câmara, em julgamento de caso análogo, assim decidiu:

“Habeas Corpus – Execução Penal – Alegações de erro no cálculo das penas – Pretensão voltada à obtenção de progressão de regime - Inadmissibilidade – Inidoneidade do meio para análise de matéria de execução de pena. Pedido, ademais, não submetido, por primeiro, ao Juiz das Execuções Criminais – Não conhecimento da ação constitucional. O Juiz das Execuções Criminais é o competente para conhecer e julgar pedido de progressão de regime ou de outro benefício no âmbito da execução de pena (cf. art. 66, III, “b” e “f”, Lei 7.210/84), afigurando-se descabida a pretensão manifestada diretamente a esta Corte de Justiça. A ação constitucional, portanto, não é de ser conhecida, máxime por afronta ao princípio do juiz natural (art. 5º, LIII, CF). Mandamus não conhecido. (Habeas Corpus Criminal 0032993-09.2017.8.26.0000; Relator (a): Moreira da Silva; Órgão Julgador: 13ª Câmara de Direito Criminal; Foro de Araçatuba - Vara da Comarca de Araçatuba; Data do Julgamento: 17/08/2017, grifei)

Dessa forma, a questão atinente à nulidade das provas deve ser enfrentada do âmbito da análise do recurso de apelação, o qual, inclusive, já foi interposto.

Assim, não é cabível o conhecimento do *writ* com relação à alegada nulidade das provas.

2. Do alegado constrangimento ilegal em face da decretação da prisão preventiva.

Nesse particular, a impetração deve ser conhecida, pois diz respeito, diretamente, à garantia da liberdade de locomoção do paciente, que está preso preventivamente.

Todavia, embora mereça conhecimento, provimento não merece.

Inicialmente, ao contrário do que sustenta a impetrante, a decisão que manteve a prisão preventiva foi fundamentada em elementos concretos dos autos. Não ficou configurada a deficiência alegada. Posto que bastante sucinta, a decisão não foi proferida de forma genérica. Lembre-se de que houve manutenção da segregação cautelar já decretada. Houve ratificação dos motivos que determinaram a manutenção da prisão preventiva, os quais foram considerados bastantes para a segregação cautelar. Ademais, no corpo da sentença, a douta magistrada fez menção a tais elementos. Portanto, ao manter a prisão preventiva, sobretudo diante dos elementos que determinaram a condenação, não havia necessidade de referência explícitas de todos os motivos que ainda seriam válidos para sustentar a continuidade da segregação provisória.

O STJ já decidiu que não há ilegalidade na negativa do direito de recorrer em liberdade ao réu que permaneceu preso durante a instrução criminal, se persistem os motivos da prisão cautelar, afirmando, inclusive, textualmente, que, nos casos em que o acusado permaneceu preso durante toda a instrução criminal, **não há necessidade de “fundamentação exaustiva, sendo suficiente o entendimento de que permanecem inalterados os motivos que levaram à decretação da medida extrema em um primeiro momento**, desde que estejam, de fato, preenchidos os requisitos legais do art. 312 do Código de Processo Penal " (AgRg no HC n. 775.947/MG , relatora Ministra Laurita Vaz , Sexta Turma, julgado em 6/12/2022, DJe de 15/12/2022).

Além disso, diante das circunstâncias do caso concreto, em que o paciente é reincidente (CAC de fls. 34/37) e foi condenado pelos crimes previstos no art. 33 da Lei 11.343/06 e no 309 do CTB, a manutenção da prisão preventiva não se mostra desproporcional nem abusiva, especialmente considerando o risco à ordem pública gerado pela demonstrada reiteração delitiva do paciente ainda que essa constatação seja provisória e esteja sujeita a revisão jurisdicional.

Nesse sentido:

“Habeas Corpus – Tráfico ilícito de entorpecente – Prisão preventiva decretada

– *Decisão que justifica suficientemente a custódia cautelar – Constrangimento ilegal não configurado – Ordem denegada.*” (HC 2146309-53.2023.8.26.0000, Rel. Marcelo Gordo, 13ª Câmara de Direito Criminal, j. 12/07/2023).

“Habeas corpus – Tráfico de drogas – Prisão em flagrante convertida em preventiva – Pretensão de revogação da custódia cautelar apontando ausência de fundamentação idônea – Alegação de ilegalidade da prisão em flagrante – Temática que possui complexidade incompatível com o limitado âmbito cognitivo do remédio heroico – Notícia prévia, campana e atos de traficância que, prima facie, justificaram a abordagem – Impossibilidade de concessão da liberdade provisória – Risco indiscutível à ordem pública, instrução criminal e aplicação da lei penal – Gravidade concreta do delito – Agente reincidente específico, que não comprovou, de forma eficaz, residência fixa, ocupação lícita e família constituída – Impossibilidade de análise aprofundada do material fático-probatório nesta via – Medidas cautelares diversas da prisão insuficientes – Precedentes – Inexistência de abuso de autoridade ou ilegalidade manifesta – Ordem denegada.” (HC 2149889-91.2023.8.26.0000, Rel. André Carvalho e Silva de Almeida, 2ª Câmara de Direito Criminal, j. 12/07/2023).

“Habeas Corpus: manutenção de prisão preventiva. Denúncia: art. 33, caput, cc art. 40, inciso III, da Lei 11.343/06. Nulidade por falta de fundamentação: inconsistência, decisão com análise detalhada, apresentando elementos bastantes de convicção. Adequação: exegese do art. 93, IX, Const. Fed. (STF). Preliminar rejeitada. Prisão preventiva: Adequação, necessidade de preservação da ordem pública. Antecedentes e reincidência específica. Circunstâncias pessoais do Acusado: irrelevância ante a necessidade de preservação da ordem pública, desautorizando, inclusive, a adoção de medidas cautelares (STJ). Habeas Corpus: limites objetivos de cognição. Ordem denegada.” (HC 2097389-48.2023.8.26.0000, Rel. Bueno de Camargo, 15ª Câmara de Direito Criminal, j. 12/07/2023).

“HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. REVISTA VEICULAR SEM FUNDADA SUSPEITA. OCORRÊNCIA DE FLAGRANTE DELITO. LEGALIDADE. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. IMPOSSIBILIDADE. ANÁLISE MAIS APROFUNDADA A SER FEITA DURANTE A INSTRUÇÃO PROCESSUAL. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. ENCARCERAMENTO PROVISÓRIO. NECESSIDADE. ORDEM DENEGADA. 1. Não se constata ilegalidade na abordagem do veículo a bordo do qual o paciente foi preso na posse de entorpecentes, modalidade de crime permanente, quando o paciente, ao avistar viatura policial, tenta se esconder no interior do veículo, abaixando-se no banco. 2. Deve ser mantida a prisão preventiva do réu quando as circunstâncias da prisão, as apreensões feitas e a conduta adotada pelo acusado indicam a ocorrência da traficância – crime grave – e, além disso, não há dados que enfraqueçam os fortes elementos justificantes da prisão processual. 3. Ordem denegada, vez que não se observa qualquer ilegalidade a ser sanada.” (HC



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

2151856-74.2023.8.26.0000, Rel. Nogueira Nascimento, 12ª Câmara de Direito Criminal, j. 12/07/2023).

ISSO POSTO, nos termos da fundamentação deste,
NÃO CONHEÇO de parte da impetração e, com relação à parte conhecida,
DENEGO A ORDEM.

Eis o meu voto.

RODRIGUES TORRES

Relator